

Tópicos de correcção
Direito Constitucional II
10 de Setembro de 2018

I

Hipótese:
(12 valores)

- *A designação da iniciativa do Governo (art.º 197.º, n.º 1, alínea d), da CRP); inconstitucionalidade formal; mera irregularidade;*
- *Governo de gestão (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., Lisboa, 2018, pp. 174-175); inconstitucionalidade orgânica (artigo 186.º, n.º 5);*
- *Matéria da reserva relativa da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea q) da CRP); particularidade da exigência de votação da especialidade pelo Plenário, sob pena de inconstitucionalidade formal (artigo 168.º, n.º 4);*
- *O princípio da subsidiariedade (artigo 6.º, n.º 1) tem duas componentes principais (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., p. 122), faltando neste caso a correspondente à eficiência; errónea invocação do princípio;*
- *A regulação da iniciativa legislativa é matéria da reserva da Constituição, não podendo dispor sobre ela a lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade material; ofensa ao princípio do Estado unitário (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., p.120); errónea invocação do princípio da autonomia política regional;*
- *Caducidade da proposta de lei com a demissão do Governo (artigo 167.º, n.º 6), determinada pela rejeição do respectivo programa (artigo 195.º, n.º 1, alínea d); inconstitucionalidade formal;*
- *Não fora isso, a iniciativa não careceria de ser renovada (artigo 167.º, n.º 4);*
- *A problematidade procedimental das três votações simultâneas, sobretudo à luz da função da votação na generalidade e, neste caso também, da importância da votação na especialidade; crítica da recente praxis parlamentar;*
- *A inadmissível atribuição de um poder de veto à ANMP, como delegação inconstitucional de poderes e violação do princípio da fixação constitucional de competências (artigo 111.º, n.º 2); inconstitucionalidade material;*

- *Violação do princípio da tipicidade dos actos legislativos e da proibição dos reenvios normativos (artigo 112.º, n.ºs 1 e 5), havendo, mais uma vez, delegação inadmissível de competências (artigo 111.º, n.º 2); inconstitucionalidade material;*
- *Opções do Presidente da República, que não está obrigado a solicitar a fiscalização preventiva, apesar de ser guardião da Constituição; apreciação pessoal;*
- *Em caso de dúvida, deveria a fiscalização preventiva preceder o veto político? (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., p. 246);*
- *Violação do princípio do respeito institucional por parte do presidente da Câmara? (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., p. 130);*
- *Inexistência de um acesso directo ao Tribunal Constitucional por parte de particulares e também por parte das autarquias locais (ou dos seus órgãos), diversamente do que sucede noutros ordenamentos; a diversa situação das regiões autónomas (artigo 281.º, n.º 1, alínea d);*
- *O acesso indirecto através do Provedor de Justiça e o acesso mediante o recurso de constitucionalidade, improvável no entanto diante de uma lei vaga e pouco densa como é uma lei-quadro, carecedora de posterior concretização.*
- (...).

II

Aprecie, à luz do estudo realizado, o maior ou menor acerto de duas das seguintes afirmações (todas elas com declarados defensores e adversários na doutrina):

(2 x 4 valores)

- a) «A Constituição de 1976 apresentou desde o início uma unidade de sentido»;
 - *Registo da diversidade de perspectivas na doutrina;*
 - *A difícil defesa da afirmação (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., pp. 48-54);*
 - *Apreciação pessoal;*
 - (...).

- b) «Falar de semipresidencialismo na Constituição de 1976 não faz sentido»;
 - *Registo da multiplicidade e diversidade de respostas existentes na doutrina;*
 - *José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., pp. 188-193;*
 - *Apreciação pessoal;*
 - (...).

- c) «Em princípio, o legislador deve-se restringir à emissão de normas gerais e abstractas».
- *Registo das várias orientações existentes na doutrina e da posição do Tribunal Constitucional;*
 - *José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., pp. 196-202;*
 - *Apreciação pessoal;*
 - (...).